



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 311

Processo 030007982/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

Assunto: **IPTU**

Inscrição: **32279-2**

Endereço: **Travessa Expedicionário José de Oliveira, nº 46, Largo da Batalha**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171 e 172, 291 a 297), apresentado por Edith Maria Granja Coelho, contra decisão de primeira instância (fls. 165 a 167) que não conheceu da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Travessa Expedicionário José de Oliveira, nº 46, Largo da Batalha, inscrito sob o número 32279-2, por intempestividade.

O presente processo foi iniciado pela autoridade fiscal a fim de rever os lançamentos do imóvel em função da identificação de inconsistências cadastrais durante a análise do processo 080000483/2018 (fl. 2).

Com base na informação do fiscal de obras prestada em 06/11/2018, imagens do Google Earth de 24/06/2009 e 20/06/2018, imagens do Google Street View de agosto de 2011 e ortofoto de outubro de 2014, foram alterados os seguintes dados cadastrais: área edificada (de 77 m² para 208 m²), estrutura (de alvenaria para concreto), forro (de madeira para laje), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura), número de instalações sanitárias (de uma interna simples para três) e instalação elétrica (de aparente para embutida) e realizados lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2014 a 2019 (fl. 21).

Para dar ciência dos lançamentos, foi enviada comunicação para o endereço do imóvel (fl. 23) e, em seguida, para o endereço da proprietária cadastrado no CGM (Cadastro Geral do Município) (fl. 24). Em ambos os casos, a correspondência foi devolvida com a indicação de que a destinatária “mudou-se”. Por esse motivo, em 28/04/2021, foi publicado o edital para o mesmo fim (fl. 29).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 312

Processo 030007982/2019

Em seguida, os autos retornaram à autoridade fiscal para ajustes na data de vencimento e verificação da decadência tributária (fl. 32 a 35). Em seu despacho, o auditor informou que os lançamentos complementares de 2014 e 2015 foram alcançados pela decadência tributária e que os lançamentos complementares de 2016 a 2019 foram refeitos com o valor histórico de 2021. Por fim, solicitou à PPF a baixa nos valores cadastrados no sistema e-Cidade uma vez que os lançamentos já haviam sido refeitos (fl. 35), o que foi atendido (fl. 38).

Em 31/05/2021, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 47 a 50) e alegou que a execução fiscal referente aos valores impugnados havia sido extinta com base no artigo 803, inciso I, do CPC, em função do pedido da PGM, feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980, e que os lançamentos complementares de 2016 e 2017 estavam prescritos.

Requeru o cancelamento da dívida e da cobrança dos lançamentos complementares de 2016 e 2017.

Para corroborar suas alegações, apresentou cópias das cartas de cobrança (fls. 55 a 58), comprovante de pagamento de tributo (fls. 59 a 61), cópia das peças do processo 0029918-09.2021.8.19.0002, entre outros documentos.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal não conheceu da impugnação em função da sua intempestividade.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 171 e 172, e 291 a 297) e sustentou que:

- a) A sentença proferida no processo judicial 0029918-09.2021.8.19.0002 fez coisa julgada;
- b) Os débitos de 2016 e 2017 estariam prescritos;
- c) Nulidade da notificação por edital do lançamento por entender que não consta nos autos o AR negativo;
- d) O endereço para correspondência e o domicílio tributário da recorrente é o endereço do imóvel, ou seja, Rua Oswaldo José de Oliveira, nº 46, Largo da Batalha;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 313

Processo 030007982/2019

e) Na época do lançamento, os débitos de 2016 e 2017 estariam prescritos, considerando a notificação do lançamento em 2024, conforme disposto no artigo 174 do CTN.

É o relatório.

Da tempestividade do recurso

A correspondência para ciência da decisão de primeira instância foi entregue em 26/08/2024 e a recorrente protocolizou o recurso em 09/09/2024 (fl. 170), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade para recorrer

A recorrente, regularmente representada por seu advogado (fl. 173), corresponde à impugnante e ao sujeito passivo dos lançamentos contestados e, por esse motivo, é legítima para apresentar o recurso.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

A matéria devolvida em recurso diz respeito à higidez da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestividade, bem como às matérias de ordem pública arguidas pela recorrente, referente à prescrição e à alegação de coisa julgada em função da sentença proferida nos autos da execução fiscal que abrangia os créditos tributários impugnados.

Da coisa julgada

A recorrente alega que a sentença proferida no processo judicial 0029918-09.2021.8.19.0002 fez coisa julgada e que, por esse motivo, os créditos tributários impugnados estariam extintos.

Observa-se que a sentença judicial foi proferida com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC (fl. 242).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 314

Processo 030007982/2019

Segundo esse artigo, é nula a execução cujo título executivo não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Sendo assim, a extinção da execução com base no artigo 803, inciso I, do CPC não resolve o mérito da ação e, portanto, não faz coisa julgada material.

Nesse sentido, o TJRJ proferiu o acórdão abaixo no qual reconhece que a sentença fundada nesse artigo extingue o processo sem julgamento do mérito.

**TJ-RJ - APELAÇÃO 0006635-18.2021.8.19.0014
202300161450**

SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª
CÂMARA

Data de julgamento: 30/04/2024

Acórdão publicado em: 30/04/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, LASTREADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO, NOTAS FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO. EMBARGADO QUE PRETENDE EXECUTAR OS VALORES COBRADOS NAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2015, TENDO EM VISTA OS SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DE DUAS DAS QUATRO NOTAS FISCAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EMBARGANTE QUE PRETENDE VER DECLARADA A NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POR OUTRO LADO, O EMBARGADO PRETENDE VER AFASTADA A PRESCRIÇÃO. NO CASO, A EXECUÇÃO JUDICIAL DE DESPESAS PÚBLICAS DEVE OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NA LEI 4.320/1964, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO ÀS FASES DE EMPENHO E LIQUIDAÇÃO



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 315

Processo 030007982/2019

(ARTS. 58 , 60, 62 E 63), DE MODO QUE, SOMENTE APÓS AS FASES DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E ORDENAÇÃO, COM O NÃO PAGAMENTO, A OBRIGAÇÃO ALCANÇA OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ACOSTADO À EXORDIAL DOS AUTOS DE ORIGEM QUE, EMBORA SE CONSUBSTANCIE EM DOCUMENTO PÚBLICO, NÃO PREENCHE, POR SI SÓ, OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NA FORMA DO ART. 784 DO CPC. O MESMO ENTENDIMENTO SE APLICA ÀS NOTAS FISCAIS, QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DETÊM FORÇA EXECUTIVA. FEITO QUE CONTA SOMENTE COM DUAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS APÓS OS MESES COBRADOS. ALÉM DISSO, AS NOTAS FISCAIS REFERENTES AO PERÍODO POSSUEM VALORES SUPERIORES ÀS IMPORTÂNCIAS RESERVADAS NAS ALUDIDAS NOTAS DE EMPENHO, SENDO DE RIGOR A CONCLUSÃO DE QUE OS VALORES RESERVADOS PARA PAGAMENTO NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM OS VALORES ORA COBRADOS. ASSIM, FORÇOSA A CONCLUSÃO QUANTO À CARÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM FORÇA EXECUTIVA CAPAZ DE LASTREAR A EXECUÇÃO DE ORIGEM, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO, POR FORÇA DO ART. 803 , I DO CPC , COMPETINDO AO EXEQUENTE A COBRANÇA DAS DÍVIDAS POR OUTRAS VIAS PROCESSUAIS (AÇÃO DE COBRANÇA OU AÇÃO MONITÓRIA). **SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA DECLARAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO DE ORIGEM, COM BASE NO ART. 803 , I DO CPC , EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , POR FORÇA DO ART. 485, IV DO CPC. PROVIMENTO DO APELO DO EMBARGANTE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA EMBARGADA.**

(original sem grifos)

Conclui-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal não fez coisa julgada material em relação aos créditos impugnados.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 316

Processo 030007982/2019

Da decisão de primeira instância

Em seu recurso, a contribuinte alegou que houve irregularidade na notificação do lançamento por edital por entender que não consta nos autos o AR negativo. Sustentou ainda que o seu endereço para correspondência e o domicílio tributário corresponde ao endereço do imóvel, na Travessa Expedicionário Oswaldo José de Oliveira, nº 46, Largo da Batalha (fl. 292).

De fato, não consta no processo o aviso de recebimento relativo à tentativa de notificação via postal encaminhada para o endereço do imóvel. Entretanto, foi anexada aos autos a correspondência devolvida pelos Correios com a informação de que a contribuinte “mudou-se” do referido endereço (fl. 23).

Constatei que em todas as ocorrências nos autos em que a contribuinte informou seu endereço, este correspondia ao endereço do imóvel, inclusive na petição inicial de impugnação e na procuração, bem como na exceção de pré-executividade e na procuração juntada ao processo judicial anexado aos autos (fls. 49, 62, 80 e 90).

A informação prestada pelos Correios possui presunção relativa de veracidade, o que significa que é possível que o interessado apresente provas do equívoco ou falsidade dessa informação.

Após ser intimada a apresentar provas de que residia no endereço do imóvel na época em que foi enviada a notificação de lançamento (fls. 299 e 300), a contribuinte juntou comprovante da entrega da declaração de imposto de renda, carnês de IPTU e faturas de energia elétrica (fls. 302 a 309) com seu nome e com o endereço do imóvel.

Considero que esses documentos e as demais peças que constam nos autos são suficientes para comprovar que, de fato, a contribuinte residia no imóvel na época da notificação de lançamento e que a informação de que ela teria se mudado do imóvel estaria equivocada.

Sendo assim, entendo que a notificação de lançamento é nula por não ter observado o disposto no artigo 24, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Municipal 3.368/2018. Consequentemente, a intempestividade da impugnação deve ser afastada.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030007982/2019

Do mérito processual

O objeto do presente processo se refere aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, já que os demais lançamentos complementares realizados para o mesmo imóvel não foram impugnados.

Tendo em vista que, ao meu ver, houve falha na notificação dos lançamentos por violação do artigo 24 da Lei Municipal 3.368/2018, os créditos tributários dos exercícios de 2016 e 2017 não foram regularmente constituídos e, por esse motivo, não há que se falar em prescrição, tal como alegado pela recorrente.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso I, c/c artigo 15, ambos do CPC¹, entendo que o Conselho de Contribuintes deve reformar a decisão de primeira instância para afastar a intempestividade da impugnação e decidir de imediato a lide, declarando nulos os lançamentos complementares de 2016 e 2017 por falha na notificação.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento para reformar a decisão de primeira instância a fim de que seja afastada a intempestividade da impugnação de lançamento e para que seja declarada nula a notificação dos lançamentos complementares de IPTU e, conseqüentemente, os próprios lançamentos complementares impugnados, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

I - reformar sentença fundada no art. 485;

(...)

EMENTA: Recurso Voluntário – IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 – Notificação de lançamento nula , evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24 inciso IV , § 1 da lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803 inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material – Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013 § 3º inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada -- . Recurso voluntário conhecido e provido

Processo :030/0007982/2019

Sr. Presidente e demais conselheiros

Trata-se de impugnação em face a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido contra decisão de primeira instância não conhecendo da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Travessa Expedicionário José de Oliveira, nº 46, Largo da Batalha.

A autoridade fiscal constatou inconsistência cadastrais, como aumento da área edificada (de 77 m² para 208 m²). Procedendo lançamentos complementares de IPTU para os anos de 2014 a 2019.

As tentativas de notificação da proprietária, via correspondência, foram infrutíferas, levando à publicação de edital em 2021. Posteriormente, a autoridade fiscal verificou a decadência tributária dos lançamentos de 2014 e 2015, e refez os lançamentos de 2016 a 2019 com base nos valores de 2021, solicitando a devida baixa dos anteriores no sistema municipal.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que a execução fiscal relacionada aos valores questionados havia sido extinta com base legal (art. 803, I, do CPC e art. 26 da Lei 6.830/1980), além de afirmar prescrição dos lançamentos de 2016 e 2017. Requereu o cancelamento dessas cobranças e apresentou documentos para sustentar sua argumentação.

A 1ª instância em decisão não conheceu da impugnação em função da sua intempestividade.

Devidamente intimado o contribuinte, insurgiu com recurso voluntário mantendo as alegações da impugnação.

A Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento para reformar a decisão de primeira instância a fim de que seja afastada a intempestividade da impugnação de lançamento e que seja declarada nula a notificação dos lançamentos complementares de IPTU e, conseqüentemente, os próprios lançamentos complementares impugnados, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

É o relatório

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A questão central devolvida para análise por meio do recurso voluntário é a alegação de prescrição e a de coisa julgada em função da sentença proferida no processo 0029918-09.2021.8.19.0002.

Nos termos da precisa manifestação exarada pela ilustríssima representante da fazenda.

É de se destacar que o artigo 803, I, do CPC, dispõe ser nula a execução fundada em título inexistente ou juridicamente ineficaz. Nessa linha, a extinção da execução por tal fundamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atrai a incidência do artigo 485, inciso IV, do CPC, caracterizando-se, portanto, como decisão terminativa, sem resolução do mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a sentença que extingue a execução por ausência de título executivo não faz coisa julgada material, uma vez que não adentra no exame do mérito da obrigação discutida, limitando-se a reconhecer a inviabilidade da via eleita.

Nesse sentido, não há que se falar em formação de coisa julgada material, sendo plenamente possível a propositura de nova execução, desde que preenchidos os requisitos legais.

Outro ponto trata-se de análise da regularidade da notificação efetuada ao contribuinte no âmbito do procedimento de lançamento de créditos tributários referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a notificação foi enviada para endereço diverso daquele registrado pelo contribuinte junto ao cadastro fiscal, evidenciando o descumprimento dos requisitos legais.

Nos termos do art. 24, inciso IV, §1º da Lei Municipal nº 3.368/2018, a validade da notificação do lançamento está condicionada à sua realização no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme declarado nos cadastros da Fazenda Pública:

"Art. 24. O lançamento será notificado ao sujeito passivo por:

(...)

IV – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a ciência do lançamento;

§1º A notificação será considerada válida quando enviada ao endereço constante do cadastro fiscal ou declarado pelo contribuinte."

No presente caso, restou comprovado, por meio dos documentos constantes nos autos, que a notificação foi encaminhada a endereço diverso do constante no cadastro fiscal do contribuinte, violando o disposto no art. 24, inciso IV, §1º da referida lei. Diante disso, é forçoso concluir pela nulidade da notificação, tornando-se insubsistente qualquer alegação de intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Sendo assim, não há que se falar em intempestividade, pois o contribuinte não foi regularmente cientificado dos atos administrativos que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Ademais, como bem ressaltado pela Douta Representação Fazendária, dispõe o art. 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível a apreciação, em grau recursal, de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, como é o caso da nulidade da notificação:

***"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I – reformar sentença fundada em nulidade."***

Portanto, com fulcro na legislação supracitada, deve ser afastada a intempestividade reconhecida pela instância originária, com a consequente reforma da decisão de primeira instância e a declaração de nulidade dos lançamentos tributários referentes aos exercícios de 2016 e 2017, por vício insanável na notificação do contribuinte.

. Diante do exposto acompanho integralmente a Douta representação fazendária, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, reformando a decisão de 1º instância. Por conseguinte devem ser declarados nulos os lançamentos complementares impugnados, referente ao exercícios de 2016 e 2017.

Niterói, 16 de maio de 2025.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00026/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/06/2025 10:23:22		
Código de Autenticação:	B3D20258D23E35D6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/007982/2019

CONTRIBUINTE: - EDITH MARIA GRANJA COELHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.582º SESSÃO HORA: 10:05h DATA: 21/05/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (02, 03)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 21 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0007982/2019

Fls: 324

Nº do documento: 00022/2025 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3494/2025
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/06/2025 16:43:48
Código de Autenticação: 82C1BF4209512428-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/007982/2019 - "Edith Maria Granja Coelho"

Recorrente: Edith Maria Granja Coelho

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por 06 (seis) votos a 02 (dois) o recurso voluntário foi conhecido e provido, nos termos do voto do conselheiro relator. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Rodrigo Fulgoni e Luiz Alberto Soares.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3494/2025: Recurso Voluntário - IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 - Notificação de lançamento nula, evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24, inciso IV, parág. 1º da Lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803, inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material - Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013, parág. 3º, inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada. Recurso conhecido e provido."

CC em 21 de maio de 2025



Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

RESOLUÇÃO CODEMTER Nº27 em 12 de junho de 2025.

Aprova o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco em juventude e aprendizagem profissional, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, proposto pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda. O Conselho Deliberativo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de Niterói – CODEMTER, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o art. 6º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco na promoção da aprendizagem profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, em razão de ter concluído, com base na análise das informações fornecidas pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda, que:

I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperada, com ênfase na ampliação das oportunidades de aprendizagem, fortalecimento de vínculos formais e inserção qualificada da juventude;

III. A destinação de recursos está adequada às ações propostas, conforme critérios de elegibilidade e pertinência técnico-operacional;

IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

V. A destinação dos recursos alocados pelo Município de Niterói ao Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda está em consonância com o previsto na Lei Orçamentária Anual e atende às disposições da legislação municipal de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Nome: Édson Carlos Rocha da Silva

CPF: 619.883.917-68

Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

Nome: Pedro Paulo de Oliveira

CPF: 438.934.817-53

Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos da Secretária

PORTARIA Nº 377/2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Considerar designados, **SEBASTIÃO QUINTANILHA FIGUEIREDO** - matrícula nº 1224.216-2 e **TARCISO DE SOUZA ALMEIDA** - matrícula nº 1247.428-0, para **FISCAIS** da Ordem de Compra nº 339048 celebrado com a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900113362/2024	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900118388/2025	Indeferido
Sindicância Disciplinar	9900014750/2024	Arquiva-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais processadas**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080002400/2022	229.075-7	ROGERIO ROBERTO DA SILVA	990***.***72
080004421/2023	176.534-6	FLAVIO DE ALENCAR DE C. BORGES	806***.***34
080004489/2023	216.705-4	GLEICE DA SILVA RANGEL	123***.***71

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais para 2026**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080007403/2021	071.480-8	MAGDA GUITEL ZEREMAN B. GONÇALVES	113***.***21
080002015/2018	077.616-1	ANGELO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	157***.***02

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

Processo 030/007982/2019 – EDITH MARIA GRANJA COELHO

"ACÓRDÃO Nº 3494/2025 - Recurso Voluntário – IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 – Notificação de lançamento nula, evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24 inciso IV, § 1 da lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803 inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material – Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013 § 3º inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada –. Recurso voluntário conhecido e provido".

Processo 030/000505/2022 – LABIBI SARKIS

"ACÓRDÃO Nº 3495/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/001742/2023 – LABIBI SARKIS

"ACÓRDÃO Nº 3496/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/001643/2023 – MI DIAGNÓSTICOS

"ACÓRDÃO Nº 3497/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando improficuas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como

PROCNIT
Processo: 030/0007982/2019
Fls: 393

 Outlook

Resposta do julgamento do processo 030/007982/2019

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Data seg, 16/06/2025 14:58
Para carlosaugusto.ferreira@yahoo.com.br <carlosaugusto.ferreira@yahoo.com.br>
Cc ecithmgcoelho@gmail.com <ecithmgcoelho@gmail.com>

2 anexos (3 MB)
PA 07982.19 F.S. 311 A 325 E 332 EMAIL.pdf: ACORDAO 3494.25 PA 07982.19.pdf

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos a V.Sa, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 030/007982/2019, ocorrido em 21 de maio do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.